

Publicado no

Diário do Nordeste n.º _____

em _____/_____/_____

LEI Nº. 40/94

SUMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais do Município de Querência do Norte, Estado do Paraná e dá outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia 19 de Dezembro de 1.994, e eu MARIO JOSE AMADIGI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

L E I :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. - O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários que por tempo de serviço vierem aposentar-se antes do prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta Lei, continuão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, devendo o Município de Querência do Norte completar a integralidade desta aposentadoria.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou comissão.

Art. 3º. - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido o funcionário.

PARÁGRAFO UNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são os criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, serão organizados em carreiras.

Art. 5º. - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. - Classe é o conjunto de cargos de carreira ou comissão integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 7º. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - nacionalidade Brasileira;

- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis a sua deficiência e para as quais serão reservados (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 9º. - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante ato de autoridade competente de cada órgão da Administração Municipal.

Art. 10. - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12. - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público municipal de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático-orais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos concursos para provimento de cargo de níveis universitários, também pode ser utilizado provas de títulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A admissão de profissionais de ensino far-se-ão por concursos de provas e títulos.

Art. 14. - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de validade do concurso público e suas condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de

provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO QUARTO - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituam em seus patrimônios e declaração quanto ao exercício, ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARÁGRAFO SEXTO - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Art. 17º. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21. - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22. - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando estabelecida duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

110

DA EFETIVIDADE

Art. 23. - São efetivos, após 2 (dois) anos de exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24. - O funcionário efetivo só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo das atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26. - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por juízo competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta anos de idade)...

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;

- IV - produtividade;
V - responsabilidade.

111

Art. 30. - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seus respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

PARÁGRAFO QUARTO - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO - À apuração dos requisitos mencionados no artigo 29., deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31. - Ficar  dispensado de novo est gio probat rio o funcion rio efetivo que for nomeado para outro cargo p blico municipal.

SE  O IX

DA REINTEGRA  O

Art. 32. - Reintegra  o   a reinvestidura do funcion rio no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transforma  o, quando invalidada a sua demiss o por decis o administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PAR GRAFO PRIMEIRO - Na hip tese de o cargo ter sido extinto, o funcion rio, ficar  em disponibilidade, observado o disposto nos Art. 39 e 41.

PAR GRAFO SEGUNDO - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante ser  reconduzido ao cargo de origem sem direito a indeniza  o ou aproveitado em outro cargo ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAP TULO III

DO TEMPO DE SERVI O

Art. 33. - A apura  o do tempo de servi o ser  feita em dias, que ser o convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PAR GRAFO UNICO - Feita a convers o, os

123
dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34. - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113., são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 81.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente e mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACANCIA

Art. 35. - A Vacância do cargo público ocorrerá de:

- 134
- I - exoneração;
 - II - demissão;
 - III - promoção;
 - IV - acesso;
 - V - aposentadoria;
 - VI - posse em outro cargo acumulável;
 - VIII - falecimento.

Art. 36. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 37. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação de lei que criar o cargo e cpmceder dptação para o seu provimento ou, da que determinar, esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 38. - Não fará juz a indenização, ou qualquer forma de pagamento o servidor exonerado de cargo em comissão.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39. - Extinto o cargo ou declarada sua vacância, o funcionário efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40. - O retorno à atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições, e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO UNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 41. - O aproveitamento de funcionário, que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se julgado apto o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42. - Será tornado sem efeito e aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de extinção de ... os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43. - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A substituição será gratuita, salvo, se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de

substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso excepcional, atendida a conveniência de Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, superior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37. da Constituição Federal.

Art. 45. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O vencimento dos

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória

provento.

mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou Art. 49. - Salvo por imposição legal, ou

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

Art. 48. - O funcionário perderá:

fixado pelo Governo Federal.

Art. 47. - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (hum) salário mínimo

pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46. - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

natureza ou local de trabalho.

assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à importância ou natureza dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes para os cargos de atribuições iguais ou

PARÁGRAFO SEGUNDO - É assegurada a

cargos públicos é irredutível.

prevista neste estatuto.

128

Art. 50. - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à decima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51. - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disposição extintas, terá prazo de 60 (sessenta dias) para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. - O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação alimentar por decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53. - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, con-

tagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO - Os proventos de

aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

PARÁGRAFO QUINTO - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte.

PARÁGRAFO SEXTO - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural e urbana nos termos do PARÁGRAFO SEGUNDO do art. 202 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO OITAVO - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

PARÁGRAFO NONO - Para efeito de benefício

182
previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse em exercício.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, a prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por lei.

Art. 55. - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados para efeito de concessão de qualquer acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56. - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57. - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (tres) meses do respectivo vencimento.

Art. 58. - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59. - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a sua nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

184

Art. 60. - O funcionário que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A diária será concedida em caso de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61. - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 62. - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63. - Além dos vencimentos e das

vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64. - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em Lei.

Art. 65. - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações, previstas neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração, salvo expresse consentimento em Lei.

Art. 66. - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao

servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

PARÁGRAFO UNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67. - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação de natal corresponde a $1/12$ (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem no mês do pagamento daquela, paga pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município.

PARÁGRAFO QUARTO - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que

ocorrer o pagamento.

137

PARÁGRAFO SEXTO - A segunda parcela será de 50% (cinquenta por cento) da remuneração em vigor no mês de dezembro.

Art. 68. - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á, paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. - Por quinquênio de efetivo, exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tendo em vista que os adicionais por tempo de serviço até a data de 28/02/91 já foram incorporados aos salários dos servidores, o direito previsto no Capítulo deste Artigo, passa a ser contado a partir de 01/03/91.

SUBSEÇÃO IV**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 70. - Os funcionários que trabalhem com habilitação em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que derem causa a sua concessão.

Art. 71. - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72. - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operem raios X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses

Art. 75. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 74. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

Art. 73. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

de radição ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VII**DO ABONO FAMILIAR**

Art. 76. - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo conjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 anos e que não tenha atividade remunerada e nem renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, ante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

PARÁGRAFO TERCEITO - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao pai e mãe equiparados, o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77. - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus

familiares, por intermédio de pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com o falecimento do funcionário, à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78. - O valor do abono familiar será igual a 12% (doze por cento) do valor de referência vigente no Município para os funcionários que percebem seus vencimentos até R\$.175,00- (Cento e setenta e cinco reais) e 5% (cinco por cento) nos demais casos.

PARÁGRAFO UNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento de vantagem.

Art. 79. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 80. - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo as demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para atividade política;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para o desempenho de mandato Classista;
- VIII - prêmio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença prevista no inciso IV, é precedida de atestado médico e comprovação de Parentesco.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

PARÁGRAFO TERCEITO - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83. - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84. - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que necessária, a inspeção médica será na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado médico passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85. - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá

pela volta aos serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86. - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo, quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no Art. 53, inciso I.

Art. 87. - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 88. - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo anteriormente, em médica.

PARÁGRAFO SEFUNDO - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir parto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será

submetida por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de remuneração.

Art. 89. - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90. - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91. - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado no novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92. - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93. - Configura acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione diretamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente

em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94. - o funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em Instituição privada, à conta dos recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95. - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 96. - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro, madastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença somente será deferida se a assistência do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo,

o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença será concedida em prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97. - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista do documento oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, caso se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 98. - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a inscrição no registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir do registro da candidatura e até o 10º. (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

SEÇÃO VIII**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES****PARTICULARES**

Art. 99. - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário efetivo licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no

interesse do serviço.

149

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se concederá nova licença, antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100. - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO

DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101. - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou a entidade fiscalizadora, em remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente poderá ser licenciado funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (tres) por entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desinvolter do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 102. - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultativo ao funcionário solicitar a licença de que trata este artigo, em até 3 (tres) vezes.

Art. 103. - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Art. 104. - O número de funcionários em gozo de licença prêmio simultaneamente não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação do respectivo órgão.

Art. 105. - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em acervo para efeito de aposentadoria, sendo contado em dobro.

CAPÍTULO V

151

DAS FÉRIAS

Art. 106. - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 108. - Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças de que trata os incisos V, VII e VIII do art. 81.

Art. 109. - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111.

Art. 110. - O funcionário que opera, diretamente ou permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, inclusive a prevista no artigo 107.

Art. 111. - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de $1/3$ (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido as funções de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 113. - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padastro, filhos, enteados, menor sob

guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 2(dois) dias para efetuar mudança de residência dentro do município;

V - por 15 (quinze) dias para efetuar mudança de domicílio fora do Município.

Art. 114. - Para o horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escola e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respectiva, no período semanal do trabalho.

Art. 115. - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão da entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116. - O funcionário efetivo poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata

este artigo não excederá 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 117. - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA DA SAÚDE

Art. 118. - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, ou ainda por convênios firmados entre o Instituto e entidades Particulares.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. - É assegurado ao funcionário público em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, a qual não poderá ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 122. - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interessados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 123. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência ao interessado da decisão recorrida.

Art. 124. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando ajuizados, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a

prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.128 - Para o exercício do direito de petição, a autoridade vista do processo ou documento, na repartição, o funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art.129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando aivados de ilegalidade.

Art.130 - São fatais e improváveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.131 - São deveres dos funcionários:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser fiel às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;

defesa.

a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de obter a decisão pela autoridade superior àquela contra a qual o pedido XII será encaminhada pela via hierárquica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que

- XII - representar contra a ilegalidade de ou abuso de poder.
- X - ser acatado e pontual ao serviço;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VI - levar ao conhecimento de autoridades superiores as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

- b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- a) - ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - atender com presteza;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

- XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como perito ou consultor, diário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cumprir funções ou atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da

União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A acumulação de cargos, ainda que ficta, fica condicionada a compatibilidade de horários.

Art. 134. - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135. - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos de carreira licitamente, quando investido em cargo de comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste, ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. - O funcionário responde, civil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. - A responsabilidade civil

de dano omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização de prejuízo causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 50., na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de dano causado pelo funcionário responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 138. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139. - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 140. - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141. - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoridade.

DAS PENALIDADES

Art. 142. - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143. - Na aplicação das penalidades considerará-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144. - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Art. 132., Inciso I e IX, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade em decorrência da determinação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser substituída em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (tres) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo de Estado em

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Artigo 132, incisos X a XVII.

Art. 148. - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Provada a má fé, perderá o cargo o funcionário que exercea a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150. - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 151. - A demissão ou a destituição de cargo efetivo nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 147, impetrada a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152. - A demissão ou a destituição,

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior quando se tratar de demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

serão aplicadas:

Art. 156. - As penalidades disciplinares

são disciplinar.

penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da
Art. 155. - O ato de imposição de

meses.

habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60
(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze)
Art. 154. - Entende-se por inassiduidade

(trinta) dias consecutivos.

a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30
Art. 153. - Configura abandono de cargo,

incisos I, V, VIII, X e XI.

serviço público municipal o funcionário que for demitido ou
destituído por comissão por infração do Art. 147.,
PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao

cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

XII, para o ex-funcionário para a nova investidura em
de cargo em comissão por infração do Art. 132., Inciso X e

partir do momento em que cessar a interrupção.

de prescrição, a recomencará a correr pelo prazo restante, a

PARÁGRAFO QUARTO - Interrupção o curso

Prescrição, até a decisão final proferida por autoridade
sindical, a interrupção de processo disciplinar interrompe a

PARÁGRAFO TERCEIRO - A abertura de

disciplinares capituladas também como crime.

Prescrição, os na lei penal aplicam-se às infrações

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prazos de

conhecido.

Prescrição, a decorrer da data em que o fato se tornou

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quan-
to à advertência.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspen-
são;

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infra-
ções puníveis com demissão, cassa-
ção de aposentadoria ou disponibi-
lidade e destituição de cargo em
comissão;

prescreverá:

Art. 157. - A ação disciplinar

ocupante de cargo efetivo.

nomeação, quando se tratar de não

IV - pela autoridade competente;

30 (trinta) dias;

de advertência ou suspensão de até

regulamentos e regimentos, nos casos

autoridade, na forma dos respectivos

III - pelo Conselho de Repartição e outra

suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de

Art. 161. - Sempre que o ilícito

III - instauração de processo disciplinar.

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

I - arquivamento do processo;

resultar:

Art. 160. - Das sindicâncias poderá

denúncia será arquivada, por falta de objeto.

não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado

escrito, confirmada a autenticidade.

identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por

irregularidades serão objetivo de apuração desde que contenham

Art. 159. - As denúncias sobre

processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou

ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a

Art. 158. - A autoridade que tiver

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO II

seu presidente.

designados pela autoridade competente que indicará entre eles, conduzido por comissão de 3 (três) funcionários efetivos, Art. 164. - O processo disciplinar será

atitudinal, e a punição encontra investido.

funcionário a punição praticada no exercício de suas instrumento destinado a apurar as responsabilidades do Art. 163. - O processo disciplinar é o

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO III

ainda que não concluído o processo.

ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão seus efeitos,

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá

de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo

irregularidade da autoridade instauradora do processo disciplinar

de que o funcionário não venha a influir na apuração da

Art. 162. - Como medida cautelar e a fim

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

SEÇÃO II

processo disciplinar.

em comissão será obrigatória a instauração de inquérito ou

de afastamento ou ainda destituição de cargo

entrega do relatório final.

trabalho, quando seus membros dispensados do ponto, até a

necessária a Comissão dedicará tempo integral aos seus

PARAGRAFO PRIMEIRO - Sempre que

prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua

processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da

Art. 167. - O prazo para a conclusão do

III - julgamento.

II - Inquérito administrativo, o qual
compreende instrução, defesa e re-
latório;

I - instauração, com a publicação do a-
to que constituir a comissão;

desenvolve nas seguintes fases:

Art. 166. - O processo disciplinar se

pelo interesse da administração.

assegurando sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido

exercerá suas atividades com independência e imparcialidade

Art. 165. - A comissão de inquérito

colateral, até o terceiro grau.

particular, consanguíneo ou afim, em linha reta ou

de comissão de sindicância ou de inquérito, companheiro ou

PARAGRAFO SEGUNDO - Não poderá participar

a designação de seus membros.

seu presidente, podendo

PARAGRAFO PRIMEIRO - A comissão terá como

PARÁGRAFO SEGUNDO - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 168. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização de meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 169. - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como crime, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução disciplinar.

Art. 170. - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa ilucidação dos fatos.

Art. 171. - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir, produzir provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes.

meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será indeferido o pedido de periciais, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, em segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada ao processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário (a) público (a), a expedição do mandado será imediata ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173. - O depoimento será prestado e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 172 e 173.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de mais de um acusado, estes serão ouvidos separadamente, e, sempre

que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Procurador do acusado, no interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 175. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 176. - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O indiciado será cotado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de recusa do indiciado, o prazo para apresentar a defesa, contado na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo mandante que faz citação.

Art. 177. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

PARÁGRAFO UNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179. - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A revelia será declarada pelo juiz para a defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para defender o indiciado a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 180. - Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças

competente para a imposição da pena mais grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo mais de um

decidirá em igual prazo.

processo, a autoridade encarregada a autoridade competente que

ser apurada a alçada da autoridade instauradora do

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a penalidade a

profissional, a isenção.

dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora

Art. 182. - No prazo de 60 (sessenta)

DO JULGAMENTO

SUBSEÇÃO III

a sua instauração, para julgamento.

relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou

Art. 181. - O processo disciplinar, com o

circunstâncias agravantes ou atenuantes.

dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as

responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o

PARÁGRAFO SEGUNDO - Reconhecida a

funcionário.

quanto à inocência ou à responsabilidade do

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relatório será

firmar a sua convicção.

dos autos e mencionará as provas que se baseou para

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se a penalidade prevista de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183. - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão, contrário às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, absolvendo ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A autoridade julgadora que der causa à prescrição que trata o art. 157., **PARÁGRAFO TERCEIRO**, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 185. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individuais do funcionário.

Art. 186. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

:SEI,LEIP 2

DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Art. 189. - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - A falta de apresentação do funcionário, qualquer que seja a causa, implicará a suspensão do pagamento da remuneração, até que seja apresentada a justificativa, sob pena de ser considerada falta injustificada, sujeitando o funcionário a sanções disciplinares.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de incapacidade do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 190. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192. - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 164. desta lei.

Art. 193. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente deverá indicar hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 194. - A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias o exigirem.

Art. 195. - O julgamento caberá à autoridade competente que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 196. - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação e destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo o prazo.

Art. 198. - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado, pelo mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade Municipal poderá instituir junta médica para proceder ao exame, dela fazendo

parte obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado, pela autoridade Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando os atestados médicos forem maiores a 3 (três) dias os mesmos deverão ser assinados pela Junta médica devidamente credenciada pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os atestados médicos concedidos pelo médico do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior, pelo médico do Município.

Art. 199. - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO UNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 200. - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo de 2 (dois) ou seu número.

Art. 201. - São isentos de taxas, emolumentos ou custas requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 202. - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 - A presente Lei aplicar-se-á

aos funcionários da Câmara Municipal cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 204. - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 205. - O dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano será considerado ponto facultativo ao funcionário público municipal, configurando-se como ponto facultativo em todas as repartições Municipais.

Art. 206. - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 207. - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários para execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 208. - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta e da Câmara Municipal.

Art. 209. - O serviço de pessoal do Município e da Câmara Municipal, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagem do regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os servidores de que

trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que estejam no regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os servidores estáveis não concursados que forem enquadrados no regime estatutário instituído por esta lei se submeterão a concurso público para fins de efetivação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os servidores não estáveis concursados terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente, exonerados.

PARÁGRAFO QUARTO - O concurso público previsto no PARÁGRAFO 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO QUINTO - Aos servidores que tiverem seus empregos de trabalho extintos na forma prevista no PARÁGRAFO 3º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos, previstos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SEXTO - Resolvido o contrato de trabalho por transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, na decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentação para o vínculo do FGTS.

100

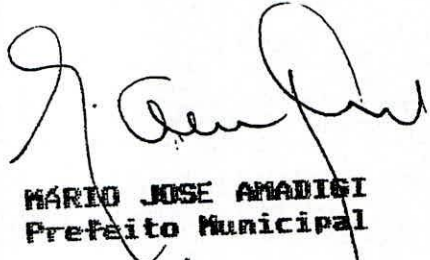
Art. 210. - A assessoria Jurídica do Município recorrerá a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrente da instituição deste Regime Jurídico.

Art. 211. - A Lei Municipal estabelecerá os critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 212. - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta de acordo com suas peculiaridades.

Art. 213. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.


MÁRIO JOSÉ AMADIGI
Prefeito Municipal